



Processo TC n.º 06.618/12

1ª Câmara

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da execução contratual da **Tomada de Preços n.º 03/2012**, realizada pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, objetivando a construção de uma ponte com 20m de vão livre, no Km 13,8 da Rodovia PB-054 – Entroncamento da BR-230, na cidade de Itabaiana/PB.

Já consta nos autos decisão julgando a aspecto formal do procedimento licitatório e contrato dele decorrente, dando-se pela regularidade, determinando-se o acompanhamento da execução contratual (**Acórdão AC1 TC n.º 02150/12**), fls. 214.

Em última análise, fls. 539/545, com vistas à emissão de relatório conclusivo acerca da obra em debate, a Auditoria destacou, *in verbis*:

Com a finalidade de trazer luz aos autos, verificamos que o sítio do DER-PB, consta notícia publicada em 10 de 06 de 2022, que “o Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba está na fase de conclusão da obra de restauração da PB-054, no trecho entre a BR-230 e Itabaiana. O governo da Paraíba investiu nessa obra, com recursos próprios, R\$ 6.4 milhões. A extensão total do trecho é de 18 quilômetros. Essa Restauração da PB-054 tem previsão de entrega para o final de junho”.

Diante desta constatação fica evidenciado que o percurso em que a ponte foi construída passou por uma restauração (a Construção de uma Ponte com 20 m de vão livre, no Km 13,8 da Rodovia PB – 054 – Entroncamento da BR – 230 / Itabaiana), na corrente. Por conseguinte, após análise dos autos e discorrer acerca do contrato, este Órgão Técnico, constatou um tempo decorrido entre o fim desse contrato, e a análise da sua execução. Desta forma, percebe-se que esse grande lapso temporal existente entre o fim do contrato (conclusão da Obra), e a análise dos autos, com a finalidade cumprir o disposto no Acórdão AC1 – TC 02150/2012, prejudicou o acompanhamento pari passo da execução do Contrato n.º 039/2012, que trata da Construção de uma Ponte com 20m de vão livre, no Km 13,8 da Rodovia PB – 054 – Entroncamento da BR – 230 / Itabaiana. Por se tratar de obras e serviços de engenharia, essa verificação de tempo decorrido é de suma importância, tendo em vista que quanto maior esse tempo, a avaliação da adequação da obra ao objeto contratado (execução em conformidade com o projeto básico/executivo), bem como a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, se torna praticamente impossível de se realizar, revelando-se ineficaz.

E concluiu, ao final, sugerindo o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, pelos motivos antes descritos.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, fls. 548/553, comungou com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, principalmente em razão da peculiaridade da matéria e do tempo decorrido, cabe suscitar, de uma banda, a alta carga de insegurança jurídica e a vedação à eternização da jurisdição, o que, de certo modo, termina por tornar inefetiva a instrução e, em última análise, a própria jurisdição de contas.



Processo TC n.º 06.618/12

1ª Câmara

E, ao final, pugnou pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, declarando-se de baixa efetividade processual o exame da execução das obras decorrentes dos contratos originários passados firmados pelo Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER, em decorrência da Tomada de Preços nº 003/2012, conforme determinação baixada no Acórdão AC1 TC 2150/2012, passados tantos anos de instrução, sobretudo, a ação do tempo do seu término, dada, sobretudo, a ação do tempo físico sobre a obra de construção de uma ponte com 20 metros de vão livre no Km 13,8 da Rodovia PB 054 – Entroncamento da BR 230/Itabaiana. Ademais, opinou pela necessidade de comunicação do inteiro teor do julgado a ser prolatado ao jurisdicionado e seu bastante procurador autárquico.

Foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento da representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 06.618/12

1ª Câmara

Objeto: **Licitação (execução contratual e termos aditivos)**

Órgão: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB**

Gestor Responsável: **Carlos Pereira de Carvalho e Silva**

Procurador: **Manoel Gomes da Silva (Advogado OAB/PB n.º 2.057)**

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM –
DER/PB. Licitação. Acompanhamento da execução da
obra. Termos Aditivos. Decisão sem resolução de
mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 0156/2022

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no **Processo TC n.º 06.618/12**, que trata da análise da execução contratual da **Tomada de Preços n.º 03/2012**, realizada pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM – DER/PB**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, objetivando a construção de uma ponte com 20m de vão livre, no Km 13,8 da Rodovia PB-054 – Entroncamento da BR-230, na cidade de Itabaiana/PB, **RESOLVE:**

- 1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO